

Acórdão: 15.125/01/1.^a
Impugnação: 40.010100029-95
Impugnante: Vic Transportes Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Miguel Arcanjo da Silva
PTA/AI: 02.000150516-13
Inscrição Estadual: 186.599320.0548
Origem: AF/Posto Fiscal
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Constatação de transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 55, XIV, c/c art. 53, § 7.º, da Lei 6763/75. Reincidência comprovada nos autos. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna (fls. 13/15) tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, o Auto de Infração, apresentando, em síntese as seguintes argumentações:

- Não agiu de má-fé e não deixou de recolher o ICMS relativo à prestação do serviço;
- Transcreve acórdão do CC/MG que reduz a multa aplicada;
- Anexa cópia da nota fiscal 340.891 (anterior), também sem data de saída, aduzindo que houve erro de processamento na emissão das notas fiscais pela Nestlé;
- A distância entre a origem (Contagem) e o destino (Maceió) é superior a 200 Km e, assim sendo, com a emissão do CTRC, a nota fiscal era legalmente válida;
- A Autuada ao emitir o CTRC fica isenta dos prazos de validade das notas fiscais, conforme art. 309, I, do RICMS/91;
- Requer o acionamento do permissivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às fls. 34/35, refuta as alegações de defesa, e solicita a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Versa a presente autuação, sobre o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Demonstra-se abaixo, de maneira resumida, os dados que compõem a presente autuação:

- ⇒ Assunto: Nota fiscal – Prazo de validade vencido
- ⇒ Autuada: Vic Transportes Ltda. (localizada em Contagem – MG)
- ⇒ Emitente da NF: Nestlé (localizada em Contagem – MG)
- ⇒ **Data da ação fiscal: 05/07/99**
- ⇒ Infringência: art. 59, I, “a” e seus §§ 2.º e 5.º - art. 67, I – Anexo V – RICMS/96
- ⇒ Penalidade: art. 55, XIV, Lei 6763/75 – **Reincidência constatada pelo CC/MG**

Nota Fiscal	Emitente	Emissão	Saída	CTRC	Emissão
340.892	Nestlé	30/06/99	Nihil	051.109	02/07/99

Para melhor análise do feito fiscal, faz-se necessária a transcrição dos dispositivos regulamentares infringidos pela Impugnante, constantes do Anexo V, ao RICMS/96:

Art. 59 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

a - para a mesma localidade;

até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria. (g.n.)

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão. (g.n.)

§ 5º - Para o efeito do disposto no inciso I do artigo 67 deste Anexo, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transporte." (g.n.)

.....

Art. 67 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, **dentro do seu prazo de validade,** ressalvada a hipótese prevista na letra "c" do campo I do quadro de prazo de validade constante no artigo 59 deste Anexo, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;" g.n.)

Da planilha acima, percebe-se que a nota fiscal objeto da autuação não possui indicação da data da efetiva saída da mercadoria. Assim, o prazo para efeito de validade do referido documento, inicia-se na data de sua emissão (30/06/99).

O CTCR emitido pela empresa Autuada, foi datado de 02/07/99, quando a nota fiscal já estava com o prazo de validade vencido, nos termos do inciso I, do art. 59, c/c com o § 5.º, do mesmo artigo, uma vez que a empresa emitente do documento fiscal está estabelecida no mesmo município da localização da empresa transportadora (Autuada).

Desta forma, não se aplica ao presente caso, a disposição contida no caput, do art. 67, do aludido Anexo, face à restrição imposta pelo inciso I, do mesmo artigo.

Assim sendo, o feito fiscal demonstra-se correto, não merecendo qualquer ressalva.

Vale destacar que, nos termos do art. 136, do CTN, "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Finalizando, resta acrescentar que a reincidência da empresa Autuada (Vic Transportes Ltda.), conforme definição prevista no § 6.º, do art. 53, da Lei 6763/75, está caracterizada nos autos, como se pode verificar pelos documentos de fls. 39/40, o que impede o acionamento do permissivo legal para redução da penalidade aplicada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG